



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004328/2007-47
Recurso nº Recurso Voluntário
Acórdão nº 1103-00.343 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.
Recorrente ABAGGE GOMES & ADVOGADOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA DE MORA ISOLADA

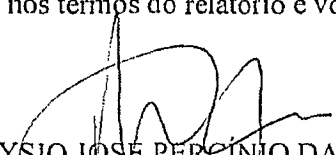
Ano-calendário: 2003

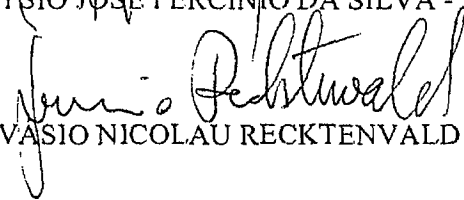
Ementas: MULTA DE MORA EXIGIDA DE OFÍCIO, ISOLADAMENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. O procedimento de recolher, com atraso, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e sem o acréscimo de multa de mora, não está protegido pelo instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN. Desta forma, é correto o lançamento de ofício, da multa de mora que deixou de ser recolhida quando do pagamento intempestivo do tributo, nos termos do disposto no art. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

LEI Nº 11.941/2009. “REFIS DA CRISE”. O Recurso Voluntário não é via hábil para o sujeito passivo formular e requerer a adesão para fruir benefícios fiscais ofertados pela Lei nº 11.941/2009 e nem às Turmas Julgadoras é permitido autorizar a adesão àquele parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


GERVASIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A empresa ABAGGE GOMES & ADVOGADOS ASSESSORIA JURÍDICA S/C, CNPJ 02.103.294/0001-02, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, que negou provimento à impugnação interposta pela interessada em face de Auto de Infração decorrente de auditoria interna em DCTF, que resultou em lançamento de multa de mora não recolhida por ocasião de pagamento intempestivo de CSLL relativa ao 3º e 4º trimestres de 2003, de R\$ 1.395,30 (fl. 12).

Compulsando os autos, verifica-se que os recolhimentos intempestivos da CSLL, concernentes ao 3º e 4º trimestres de 2003, com vencimentos, respectivamente, em 31/10/2003 e 30/01/2004, devidamente declarados em DCTF, foram efetuados em 30/07/2004, sem acréscimo de multa moratória (fl. 11).

Dessa impropriedade resultou o Auto de Infração de R\$ 1.395,30, relativo à multa de mora, lançada nos termos do autorizado pelos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96 e art. 9º da Lei nº 10.426/02.

Em sua impugnação, inicialmente, a autuada justifica o recolhimento atrasado da CSLL no fato de ter procedido a retificação das DCTFs dos dois últimos trimestres de 2003. Também, confirma ter efetuado o recolhimento com atraso, unicamente com o acréscimo de juros de mora, desacompanhado, portanto, da multa de mora reclamada no Auto de Infração.

No mérito, justifica o recolhimento sem o acréscimo da multa de mora com fundamento no “*instituto da denúncia espontânea*” de que trata o art. 138 do CTN (fls. 03 e 04).

A DRJ, ao apreciar a impugnação, baseada no art. 161 do CTN, por unanimidade de votos, julgou improcedente a defesa. Ainda, afastou a arguição de denúncia espontânea com base no disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula 360 do STJ, que orienta:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo

De posse de acórdão recorrido, recebido em 27 de novembro de 2009, e ante a decisão contrária aos interesses da recorrente, ela interpôs recurso voluntário (fl. 58), arguindo, em síntese, que a edição da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise) teria concedido, dentre outros benefícios, reduções integrais das multas de mora.

Diante disso, interpretando o inciso I do § 3º do art. 1º da mencionada Lei, inferiu que o pagamento à vista proporcionava a redução de 100% das multas de mora, ante o que concluiu (59):

Sendo assim, através da presente peça, a Requerente opta formalmente pelo pagamento à vista do débito objeto do auto de infração em questão, e, por esta ter tido a redução de 100% da multa de mora, não há valores remanescentes a recolher.



Na sequência, *“ressalta que a opção está sendo feita por meio da presente tendo em vista a omissão da legislação quanto ao procedimento a ser tomado no caso da Requerente”* (fl. 60).

Nos pedidos, requer seja aceita a opção de pagamento à vista do débito, com a redução de 100%, e cancelado o auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald,

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, é conhecido.

Quanto à matéria em discussão, segundo se infere do recurso voluntário, esta deixou de ser controversa, uma vez que a recorrente não mais questiona, com base no art. 138 do CTN, a insubsistência do lançamento (tese adotada na impugnação), mas requer seja o auto de infração considerado extinto em vista do autorizado pela Lei nº 11.941/2009, que teria remetida a exigência.

Nesse contexto, por falta de objeto, não resta outra opção que não a de confirmar a exigência e negar provimento ao recurso.

No que tange à pretensa aplicabilidade, na forma do exposto no recurso voluntário, dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, é de dizer, em primeiro lugar, que o recurso voluntário não é a via apropriada para requerer tais favores fiscais. Isso se infere, claramente, do contido na Portaria Conjunta nº 6, de 22 de julho de 2009 (DOU de 23.07.2009), que regulamentou a matéria.

A referida Portaria, por seu artigo 13, estabelece as condições para o aproveitamento dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, em relação a débitos com exigibilidade suspensa. Determina, inicialmente, que o sujeito passivo, no prazo de 30 dias do pagamento à vista, desista, expressamente e de forma irrevogável, do recurso voluntário, e cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito arguidas nessa reclamação. Ainda, segundo consta no § 3º do artigo em tela, a desistência deveria ter sido efetuada mediante petição dirigida ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devidamente protocolada na unidade da SRF do domicílio tributário do sujeito passivo, e formalizada nos termos do Anexo I da Portaria Conjunta nº 6/2009.

Além, para fruir do benefício oferecido, a desistência acima referida deveria ter sido antecedida por recolhimento, através de DARF, com indicação de código de receita específico, da diferença remanescente.

Tal recolhimento, segundo se infere do recurso voluntário, não foi feito, pois a interessada deduziu, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, que, em se tratando de auto de infração que unicamente exigiu multa de mora, todo o débito estaria remitido.

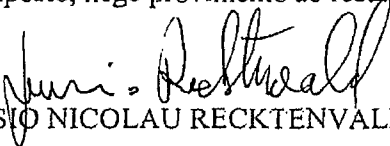
De fato, no comando legal citado, consta que o pagamento à vista de débitos permite a redução de 100% da multa de mora. No caso, todavia, o débito certamente será enquadrado na classificação de “multa isolada”, premiada com redução de apenas 40%.

Ademais, ainda restariam os juros de mora incidentes sobre a exigência, incorridos no período posterior ao lançamento (parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96),



aos quais o legislador destinou uma redução máxima de 45%. Nesse contexto, embora lógico o raciocínio da recorrente quando diz que a remissão da multa de mora extingue os juros de mora calculados sobre essa base, tal pensamento não coincide com o da administração tributária, que aplica as reduções, isoladamente sobre os juros e as multas, devidos na data da consolidação do débito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD